



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO

PROJETO DE LEI PL./0361.1/2021

Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências”, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV – a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), e definitivamente incapaz para o trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º O recadastramento ocorrerá de forma alternada, dividido em dois grupos, sendo o primeiro composto pelos beneficiários da pensão concedida à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda e definitivamente incapaz para o trabalho, a que se referem os incisos II e IV do art. 1º, e o segundo grupo composto pelos beneficiários das pensões concedidas a:

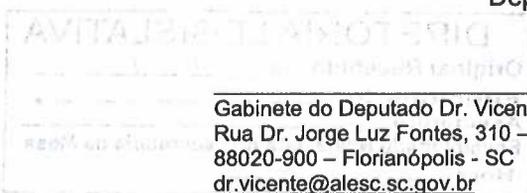
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

| | |
|--------------------|--------------------------|
| Lido no expediente | |
| 095ª | Sessão de 28/09/21 |
| Às Comissões de: | |
| (5) | JUSTIÇA |
| (11) | FINANÇAS |
| (7) | Pessoas com Deficiências |
| () | |
| Secretário | |



Gabinete do Deputado Dr. Vicente Caropreso
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 118
88020-900 – Florianópolis - SC
dr.vicente@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2640

Ao Expediente da Mesa
Em 28 / 09 / 21
1 Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento a este Parlamento tem o objetivo de incluir como beneficiárias da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências”, as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com sintomas graves (nível 3), para que elas tenham o direito de receber o benefício social pago mensalmente pelo Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos da referida Lei.

As pessoas com autismo, nível 3, são aquelas que apresentam um déficit considerado grave nas habilidades de comunicação verbais e não verbais. Ou seja, não conseguem se comunicar sem contar com suporte. Assim, tendo a cognição reduzida, apresentam dificuldade nas interações sociais. Também, possuem um perfil inflexível de comportamento e dificuldade de lidar com mudanças, além de tenderem ao isolamento social, se não estimulados, e a comportamentos restritos ou repetitivos que interferem significativamente no funcionamento em todas as áreas da vida.

Em razão desse elevado grau de sintomas, de dependência e/ou necessidade de suporte, entendo que as pessoas com tal transtorno merecem a atenção especial do Estado, sobretudo financeira, cuja via adequada, no caso, é a sua inclusão no rol das beneficiárias da pensão especial a que alude a Lei nº 17.428, de 2017, cuja alteração, para tanto, ora propugno, nos termos da presente proposição legislativa.

Ante o exposto e dada a relevância de que se reveste a matéria, solicito o apoio dos demais Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0361.1/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0361.1/2021

“Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).”

Autor: Deputado Vicente Caropreso

Relatora: Deputada Paulinha

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa do Deputado Vicente Caropreso, cuja ementa “Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10”.

A matéria é meritória, entretanto, julgo ser imperiosa a oitiva da Secretaria de Estado da Fazenda, para que analise o impacto de viabilidade econômico e financeira da proposta apresentada.

Ante o exposto, requeiro a realização de DILIGÊNCIA EXTERNA ao órgão acima citado.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobsus | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Moacir Sopelsa | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Coordenadoria das Comissões
Carimão Carlos dos Santos



Requerimento RQX/0306.8/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0361.1/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0697/2021

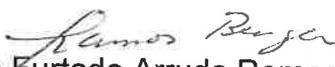
Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0361.1/2021, que “Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que ‘Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências’, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10)”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Tatiana Predebon
Secretária Parlamentar
Matrícula 6648
21.10.21





Ofício **GPS/DL/ 0862/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0361.1/2021, que “Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que ‘Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências’, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL/361/21

23583-8



Ofício nº 1876/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0862/2021, encaminho o Parecer nº 297/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 1496/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0361.1/2021, que "Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que 'Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências', para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10)".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

| | |
|---------------------------|--------------------|
| Lido no Expediente | |
| 117 | Sessão de 23/11/21 |
| Anexar a(o) | PL/361/21 |
| Diligência | |
| Secretário | |

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1876_PL_0361.1_21_SEF_SEA_enc
SCC 20575/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 443/2021

Florianópolis, 3 de novembro de 2021

REF.: SCC 20575/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 361.1/2021, de origem parlamentar, que "Altera a Lei n. 17.428, de 2017, que 'Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências', para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10)".

Resumidamente, a proposta inclui como beneficiárias de pensão especial devida pelo Estado de Santa Catarina, as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com sintomas graves (nível 3).

Inicialmente, alerta-se para a necessidade de observância do disposto no art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020, no sentido de que a despesa, acaso aprovada, só poderá ocorrer a partir de janeiro/2022.

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das "medidas compensatórias", consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Por fim, esta Diretoria sugere prudência na assunção de novas despesas, devendo-se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado já existentes, como folha de pessoal, dívida, dentre outros.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W278Z0SL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 03/11/2021 às 15:02:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 03/11/2021 às 15:46:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDlwNTc1XzlwNTkyXzlwMjFfVzI3OFowU0w=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020575/2021** e o código **W278Z0SL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 297/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20575/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 361.1/2021. Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que dispõe sobre a concessão de pensão especial, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0361.1/2021, que *“Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que ‘Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências’, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10)”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1799/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já mencionado, o Projeto de Lei nº 0361.1/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, possibilitar a concessão da pensão especial de que trata o art. 1º da Lei Estadual nº 17.428, de 2017, à *“IV - a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10)”* (art. 1º) (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria emitiu o Ofício DITE/SEF nº 443/2021 (fls. 09-10), no qual informou, em síntese, que:

Resumidamente, a proposta inclui como beneficiárias de pensão especial devida pelo Estado de Santa Catarina, as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com sintomas graves (nível 3).

Inicialmente, alerta-se para a necessidade de observância do disposto no art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020, no sentido de que **a despesa, acaso aprovada, só poderá ocorrer a partir de janeiro/2022.**

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida **deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das “medidas compensatórias”, consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a **Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, esta Diretoria sugere prudência na assunção de novas despesas, devendo-se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado já existentes, como folha de pessoal, dívida, dentre outros. (grifo nosso)

Verifica-se que, de início, a referida Diretoria alerta para a necessidade de observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2021¹, a qual veda, até 31 de dezembro de 2021, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, de modo que a despesa poderia ocorrer apenas a partir de janeiro de 2022.

Além disso, conforme aduz a Diretora do Tesouro Estadual, faz-se necessário que o projeto de lei esteja acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020², toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento

² Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Ademais, a Diretoria do Tesouro Estadual ainda alerta que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, realizada em agosto de 2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 83,36%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Por fim, sugere a DITE prudência na assunção de novas despesas, para não comprometer o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado já existentes, como folha de pessoal, dívida, dentre outros.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se³ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4H683VTU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 05/11/2021 às 14:44:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UONDxzEwMDY4XzAwMDlwNTc1XzlwNTkyXzlwMjFfNEg2ODNWVFU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020575/2021** e o código **4H683VTU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 20575/2021.

De acordo com o Parecer nº 297/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J2P2F55C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 05/11/2021 às 15:17:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc1XzlwNTkyXzlwMjF5SjJQMkY1NUM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020575/2021** e o código **J2P2F55C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



INFORMAÇÃO Nº 6132/2021

Florianópolis, 05 de novembro de 2021

Referência: Processo SCC nº 20678/2021 –
Análise Minuta Projeto de Lei que “Altera a Lei
n.º 17428, de 2017 que ‘Dispõe sobre a
concessão de pensão especial e estabelece
outras providencias”

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 1800/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação a minuta de Projeto de Lei nº 0361.1/2021, que “Altera a Lei n.º 17428, de 2017 que ‘Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providencias”, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) catalogada sob o código F84, nível 3.

Analisando a proposta, verificamos que não foi contemplado a alteração do Art. 3º da Lei 17428, de 2017, onde solicita documentos necessários para instrução do pedido para a nova modalidade de pensão sugerida. Sugerimos ainda a alteração do preâmbulo do Art. 8º que trata-se sobre o recadastramento, para que o mesmo ocorra anualmente para todos beneficiários das pensões concedidas, com início a partir de 01/2023, mantém-se os § 3,4 e 5, justificamos a alteração com a inclusão da nova modalidade de pensão e a pandemia.

Relatamos que a esta Gerência de Remuneração Funcional, responsável pela instrução dos processos de pedidos de pensões especiais e operacionalização em folha de pagamento, trabalhamos em conjunto com o Centro de Avaliação e Encaminhamento (CENAE) da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), por este motivo sugerimos que este projeto de Lei seja encaminhado a mesma para manifestação, para que eles possam passar uma previsão de quantos beneficiários poderão ser atendidos.

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos, sugerimos que o assunto seja retornado à Consultoria Jurídica/SEA, para manifestação e encaminhamento.

Atenciosamente,

Maristela Garcia Andrade
Gerente de Remuneração Funcional
(assinado digitalmente)

Patricia C. L. de Aguiar Monteiro
Servidora Informante
(assinado digitalmente)

De acordo
À consideração da Consultoria Jurídica/SEA

Renata de Arruda Fett Iargura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de
Pessoas
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C5W98E0Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA CRISTINA L DE AGUIAR MONTEIRO em 09/11/2021 às 13:43:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:21 e válido até 30/03/2118 - 12:48:21.

(Assinatura do sistema)



MARISTELA GARCIA ANDRADE (CPF: 712.XXX.479-XX) em 09/11/2021 às 18:24:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.

(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 10/11/2021 às 10:55:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UONDxzEwMDY4XzAwMDlwNjc4XzlwNjk1XzlwMjFfQzVXOTthFMFk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020678/2021** e o código **C5W98E0Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1496/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 20678/2021

Interessado(a): Casa Civil (CC)



EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0361.1/2021 que “Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que ‘Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências’, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10)”.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0361.1/2021 que “Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que ‘Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências’, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10)”, com vistas a responder o Ofício nº 1800/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002), oriundo da Casa Civil.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0361.1/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:



Trata-se de Ofício nº 1800/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação a minuta de Projeto de Lei nº 0361.1/2021, que “Altera a Lei n.º 17428, de 2017 que ‘Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providencias”, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) catalogada sob o código F84, nível 3.

Analisando a proposta, verificamos que não foi contemplado a alteração do Art. 3º da Lei 17428, de 2017, onde solicita documentos necessários para instrução do pedido para a nova modalidade de pensão sugerida. Sugerimos ainda a alteração do preâmbulo do Art. 8º que trata-se sobre o recadastramento, para que o mesmo ocorra anualmente para todos beneficiários das pensões concedidas, com início a partir de 01/2023, mantém-se os § 3,4 e 5, justificamos a alteração com a inclusão da nova modalidade de pensão e a pandemia.

Relatamos que a esta Gerência de Remuneração Funcional, responsável pela instrução dos processos de pedidos de pensões especiais e operacionalização em folha de pagamento, trabalhamos em conjunto com o Centro de Avaliação e Encaminhamento (CENAE) da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), por este motivo sugerimos que este projeto de Lei seja encaminhado a mesma para manifestação, para que eles possam passar uma previsão de quantos beneficiários poderão ser atendidos.

Conforme exposto pela DGDP, a Secretaria de Estado da Administração trabalha em conjunto com o Centro de Avaliação e Encaminhamento (CENAE) da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), sugerindo, além das alterações nos art. 3º e 8º da Lei 17.428/2017, que o referido projeto de lei seja encaminhado para CENAE.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0361.1/2021, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público.**

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela não contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 0361.1/2021 e se sugere à Casa Civil o encaminhamento do projeto de lei para manifestação da CENAE/FCEE, conforme orientação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ENZ1M849**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ELISANGELA STRADA** em 10/11/2021 às 15:22:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjc4XzlwNjk1XzlwMjFfRU5aMU04NDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020678/2021** e o código **ENZ1M849** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 20678/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 1496/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6B1D1E3W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 10/11/2021 às 15:41:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjc4XzlwNjk1XzlwMjFfNkIxRDFFM1c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020678/2021** e o código **6B1D1E3W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0361.1/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0361.1/2021

“Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências”, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, constituído por três artigos, com vistas a incluir como beneficiárias da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências”, as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com sintomas graves, conforme catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), para que elas tenham o direito de receber o benefício social pago mensalmente pelo Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos daquela Lei de regência.

Para tanto, é proposta a alteração dos arts. 1º e 8º da Lei nº 17.428, de 2017, consoante os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei, respectivamente.

De acordo com a Justificação à presente matéria:

[...]

As pessoas com autismo, nível 3, são aquelas que apresentam um déficit considerado grave nas habilidades de comunicação verbais e não verbais. Ou seja, não conseguem se comunicar sem contar com suporte. Assim, tendo a cognição reduzida, apresentam dificuldade nas interações sociais. Também, possuem



um perfil inflexível de comportamento e dificuldade de lidar com mudanças, além de tenderem ao isolamento social, se não estimulados, e a comportamentos restritos ou repetitivos que interferem significativamente no funcionamento em todas as áreas da vida.

Em razão desse elevado grau de sintomas, de dependência e/ou necessidade de suporte, entendo que as pessoas com tal transtorno merecem a atenção especial do Estado, sobretudo financeira, cuja via adequada, no caso, é a sua inclusão no rol das beneficiárias da pensão especial a que alude a Lei nº 17.428, de 2017, cuja alteração, para tanto, ora propugno, nos termos da presente proposição legislativa.

[...]

Precedentemente, a meu pedido, foi aprovada, por esta Comissão, diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para que se manifestasse acerca do impacto financeiro decorrente da lei ora projetada (pp. 5 e 6).

Em razão disso, aquela Pasta, inicialmente, conforme Parecer da sua Diretoria do Tesouro Estadual (pp. 11/13), posicionou-se nos seguintes termos:

[...]

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das "medidas compensatórias", consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente - EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.



Por fim, esta Diretoria sugere prudência na assunção de novas despesas, devendo-se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado já existentes, como folha de pessoal, dívida, dentre outros.

Verifica-se, também, que o Parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (NUAJ) concluiu “pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro do Estado (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais” (pp. 14/21).

Ainda em decorrência da precitada diligência, a Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício pela Casa Civil, de acordo com o Parecer da sua Gerência de Remuneração Funcional da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, apontou, de início, que, para a inclusão dos pretensos beneficiários em questão, há necessidade de alteração, também, do art. 3º da Lei nº 17.428, de 2017, o qual trata dos documentos necessários à concessão da pensão especial nela prevista. Além disso, em razão de tal inclusão e de situações específicas de cunho administrativo ocorridas em decorrência da pandemia, foi sugerida a alteração também do *caput* do art. 8º daquela Lei, a fim de que o recadastramento ali previsto ocorra anualmente para todos os beneficiários das pensões concedidas, com início a partir de janeiro de 2023. Por fim, pugnou para que este Projeto de Lei fosse encaminhado à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), com o objetivo de obter-se a previsão de quantos beneficiários poderão ser atendidos (pp. 22/23).

Ainda no âmbito da SEA, a sua Consultoria Jurídica, levando em conta, sobretudo, o que foi assentado pela Gerência de Remuneração Funcional da Diretoria e Desenvolvimento de Pessoas da Pasta, em análise restrita à existência ou não de contrariedade ao bem comum, manifestou-se no sentido de que a proposição legislativa em comento não contraria o interesse público, reiterando, ao final, o encaminhamento do texto legal proposto à FCEE, conforme orientação da mencionada Diretoria da SEA (pp. 24/29).



Ao Projeto de Lei analisado não foi apresentada nenhuma emenda até esta data.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder (RI), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade, primeiramente sob o ângulo formal, observa-se que a matéria objeto da propositura em questão:

a) é de competência administrativa e legislativa do Estado, sendo a primeira comum de todos os entes federativos, consoante o art. 23, II, da Constituição Federal, porquanto busca cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência; e, a segunda, de forma concorrente com a União e o Distrito Federal, à luz do art. 24, XIV, §§ 1º e 2º, da Lei Fundamental, na medida em que se ocupa de veicular normas jurídicas visando à proteção e integração social das pessoas com deficiência, de forma complementar às normas gerais já traçadas pela União para a espécie, nos termos da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”;

b) não é privativa do Governador do Estado, tendo presente, sobretudo, o disposto no art. 50, § 2º, c/c art. 71, ambos da Constituição do Estado (CE);



c) foi iniciada por pessoa constitucionalmente legitimada para tanto, isto é, por membro deste Poder Legislativo (CE, art. 50, caput); e

d) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à hipótese (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado constitucionalmente à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas estatuídos na ordem constitucional vigente, em especial, o art. 203, IV, da Carta Magna.

Quanto à legalidade, o texto legal proposto, a meu ver, coaduna-se com a legislação infraconstitucional em vigor, marcadamente a mencionada Lei nacional nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), salvo no que toca às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aludidas na manifestação desfavorável da SEF, anteriormente relatada, a qual, por versar estritamente sobre aspectos orçamentários e financeiros, deve ser objeto de exame e deliberação por parte da Comissão de Finanças e Tributação, por força dos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 146, I, à qual a matéria também foi distribuída, conforme despacho de 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos.

No que concerne aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado (juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), observo que o Projeto de Lei está apto a sua regimental tramitação.

DAS MANIFESTAÇÕES ADVINDAS DA DILIGÊNCIA

1. Como bem apontado pela SEA na resposta à diligência promovida por este Colegiado, **o texto legal proposto deve contemplar também a alteração do caput do art. 3º da Lei nº 17.428, de 2017¹**, para o

¹Lei nº 17.428/17



efeito de nele incluir a remissão ao inciso IV do *caput* do art. 1º da referida Lei, dispositivo que se pretende acrescer a esta por meio do art. 1º do PL, de modo a estabelecer o rol de documentos que devem acompanhar o requerimento de concessão da pensão especial também às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com sintomas graves, assim como previsto nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* do art. 1º da Lei.

Além disso, e seguindo a mesma premissa assentada pela SEA, observo que se faz necessária, também, a modificação do art. 11 daquela Lei de regência, de maneira a nele fazer constar igualmente a remissão ao inciso IV do *caput* art. 1º, ora incluso por meio deste Projeto de Lei, em seu art. 1º, para fins de dar consistência ao texto legal vislumbrado.

Assim, em razão dessas necessárias modificações substanciais ao Projeto de Lei original, apresento a anexa **Emenda Substitutiva Global**, nos termos regimentais.

2. No que diz respeito à manifestação da SEF, desfavorável à matéria, conforme acima expressado, reitero que deva ser alvo de apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, que é o órgão fracionário desta Casa que detém a competência regimental exclusiva para tal mister, uma vez que o conteúdo nela presente diz respeito a campos temáticos ou áreas de atividades afetas àquele Colegiado, tudo consoante dicção do art. 146, I, conjugado com os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno.

3. De igual modo, quanto à sugestão advinda da SEA para que seja efetuada também a alteração do *caput* do art. 8º da Lei 17.428/17, a fim de que o recadastramento dos beneficiários das pensões especiais pagas pelo Estado, atualmente realizado a cada dois anos, conforme ali previsto, passe a ocorrer anualmente, a partir de janeiro de 2023, julgo que, por tratar-se de questão de fundo, tal intenção mereça ser discutida e deliberada no âmbito da

“Art. 3º O requerimento para concessão de pensão especial nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 1º desta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]”



Comissão de mérito a que foi distribuída a matéria, no caso, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (p. 2 dos autos), à luz do art. 146, I, conjugado com os arts. 87 e 144, III, do Regimento Interno.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0361.1/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, reservando-se à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência a análise e deliberação quanto às manifestações proferidas dos órgãos estaduais diligenciados, conforme pugnado nos itens 2 e 3 [Das Manifestações Advindas das Diligências], delineados na parte final deste Relatório e Voto.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0361.1/2021

O Projeto de Lei nº 0361.1/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0361.1/2021

Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).

Art. 1º Fica acrescentado inciso IV ao *caput* do art. 1º da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

‘Art. 1º
.....

IV – a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), e definitivamente incapaz para o trabalho.

.....’ (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º O requerimento para concessão de pensão especial nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

.....’ (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

§ 1º O recadastramento ocorrerá de forma alternada, dividido em dois grupos, sendo o primeiro composto pelos beneficiários da pensão concedida à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda e definitivamente incapaz para o trabalho, a que se referem os incisos II e IV do *caput* do art. 1º, e o segundo grupo composto pelos beneficiários das pensões concedidas a:



.....' (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. As pensões especiais de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 1º e os incisos III a VII do § 1º do art. 8º desta Lei, possuem caráter não previdenciário e não são transmissíveis a dependentes e herdeiros.’ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobus | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marcius Machado | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Mauro de Nadal | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 26 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0361.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0361.1/2021, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2022


Rossana Maria Borges Espezin

Chefe de Secretaria

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Referência: PL nº 361.1/2021.

Procedência: Deputado Dr. Vicente Caropreso.

Ementa: Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).

Relatora: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, que visa alterar a Lei Estadual nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, e incluir a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) como beneficiária de pensão especial.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 28 de setembro de 2021.

Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Deputada Paulinha apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei, na forma de Emenda Substitutiva Global (folhas 39 e 40 dos autos), tendo seu parecer sido aprovado por unanimidade na CCJ, em 26 de julho de 2022.

Dando sequência a tramitação, a matéria foi remetida para esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designada relatora.

A Lei Estadual nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.547, de 26 de março de 2018, trás um rol de doenças e deficiências que a pessoa poderá ser beneficiada com uma pensão especial mensal, no valor de 1 (um) salário mínimo nacional.

Cabe destacar além da pessoa ter o laudo de equipe multidisciplinar, atestando a doença ou a deficiência, deve também comprovar os seguintes requisitos:

- 1) Estar domiciliado no Estado há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- 2) Possuir renda familiar mensal de, no máximo, 2 (dois) salários mínimos nacionais;
- 3) Apresentar declaração do INSS, comprovando que não recebe BPC (Benefício de Prestação Continuada).

As pessoas com autismo, nível 3, são aquelas que apresentam um déficit considerado grave nas habilidades de comunicação verbais e não verbais. Ou seja, não conseguem se comunicar sem contar com suporte. Assim, tendo a cognição reduzida, apresentam dificuldade nas interações sociais. Também, possuem um perfil inflexível de comportamento e dificuldade de lidar com mudanças, além de tenderem ao isolamento social, se não estimulados, e a comportamentos restritos ou repetitivos que interferem significativamente no funcionamento em todas as áreas da vida.

Em razão desse elevado grau de sintomas, de dependência e/ou necessidade de suporte, entendo que as pessoas com tal transtorno merecem a atenção especial do Estado, sobretudo financeira, cuja via adequada, no caso, é a sua inclusão no rol das beneficiárias da pensão especial a que alude a Lei nº 17.428, observando os critérios acima enumerados.

A Secretaria de Estado da Administração se manifestou, emitindo o Parecer nº 1.496/COJUR/SEA, no qual destaco o trecho constante na folha 26 dos autos que:

“Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0361.1/2021, de origem parlamentar, não contraria o interesse público

Por todo o exposto, opina-se pela não contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 0361.1/2021 e se sugere à Casa Civil o encaminhamento do projeto de lei para manifestação da CENAE/FCEE, conforme orientação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.”

Tal Parecer foi ratificado pelo Secretário de Estado da Administração (folha 29 dos autos).

Cabe destacar que a e Emenda Substitutiva Global que aprovada na CCJ não altera o conteúdo do Projeto de Lei original. A Emenda somente criar dois novos artigos no PL, pois ao alterar 1º e 8º da Lei Estadual nº 17.428 e estabelecer que pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) como beneficiária de pensão especial, é necessário também fazer a remissão aos artigos 3º e 11 da mesma Lei para não ficar artigos desconexos dentro da mesma Lei.

II – VOTO

Ante o exposto, não havendo incompatibilidade com a competência da Comissão de Finanças e Tributação, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 361/2021, na forma da **Emenda Substitutiva Global (folhas 39 e 40 dos autos)** já aprovada na CCJ devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, de agosto de 2022.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

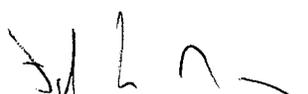
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|-------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Marcos Vieira | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Altair Silva | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Bruno Souza | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Coronel Mocellin | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fernando Krelling | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Julio Garcia | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luciane Carminatti | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marlene Fengler | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Sargento Lima | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Telefone 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 16 de agosto de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0361.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0361.1/2021, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2022


Chefe de Secretaria

27209-8



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM



MOÇÃO DE APOIO Nº008/2022

Na qualidade de vereadora e representante da Procuradoria da Mulher com assento nesta Casa juntamente com os vereadores abaixo assinados, cumpridas as formalidades regimentais e ouvido o colendo plenário, encaminham **Moção de APOIO**, nos seguintes termos:

Considerando o Projeto de Lei nº 0361.1/2021, que altera a Lei Estadual nº 17.428, de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), está tramitando na Assembleia Legislativa de Santa Catarina;

Considerando que, em razão do elevado grau de sintomas, de dependência e/ou necessidade de constante suporte, as pessoas com autismo merecem a atenção especial do Estado, na garantia e proteção de seus direitos, especialmente no amparo financeiro;

Considerando que referida proposta legislativa visa a inclusão as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com sintomas graves (nível 3), no rol de beneficiárias da Lei nº 17.428, que concede pensão especial, a ser paga mensalmente pelo Governo do Estado de Santa Catarina;

Considerando, finalmente, que a aprovação do projeto de lei será um avanço na efetivação dos direitos da pessoa no espectro autista.

| |
|---------------------------|
| Lido no Expediente |
| 095ª Sessão de 18/08/22 |
| - ADUSAR RECEBIMENTO |
| - ADUSAR AO PL. 361/21 |
| |
| Secretário |



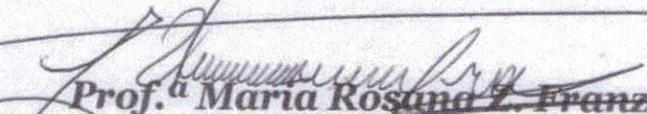
Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM

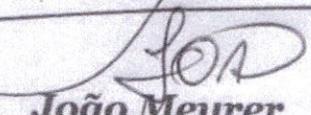


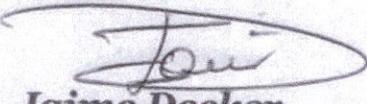
A CÂMARA DE VEREADORES DE GUARAMIRIM, ATENDENDO A PROPOSIÇÃO DA VEREADORA E REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DA MULHER E OS VEREADORES, QUE ABAIXO SUBSCREVEM, MANIFESTA APOIO AO PROJETO DE LEI Nº 0361.1/2021, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.428, DE 2017, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, PARA INCLUIR COMO BENEFICIÁRIA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CATALOGADA SOB O CÓDIGO F84.0, NÍVEL 3, NA DÉCIMA REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE (CID-10)., QUE TRAMITA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Assim, requer-se que, após cumpridas as formalidades legais, seja enviada a presente **MOÇÃO DE APOIO à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao gabinete do Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso**, a fim de que tomem conhecimento de nosso apoio e providências.

Sala de Sessões, 16 de Agosto de 2022


Prof.ª Maria Rosana Z. Franz
Vereadora


João Meurer
Vereador


Jaime Decker
Vereador

APROVADO
Em 16/08/2022
Câmara de Vereadores de Guaramirim



CÂMARA DE VEREADORES DE JARAGUÁ DO SUL



OFÍCIO Nº 201/2022 - ATOS LEGISLATIVOS

Jaraguá do Sul, 11 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Moacir Sopelsa
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Florianópolis-SC

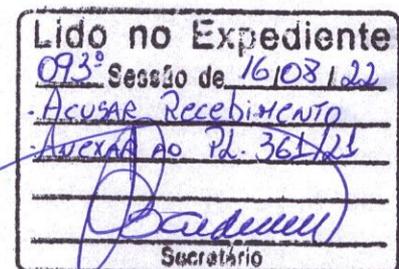
Assunto: Encaminha Moção

Exmo. Sr.

Com os nossos cordiais cumprimentos, vem este Parlamento Municipal, encaminhar a V. Exa., **Moção nº 50/2022**, aprovada por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

JAIR PEDRI
 PRESIDENTE



Este documento é cópia do original assinado digitalmente. Assinado em 12/08/2022 - 13:02 e lido em 11/08/2022. Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 1#1#5#17#201#2022#1



CÂMARA DE VEREADORES DE JARAGUÁ DO SUL



MOÇÃO Nº 50/2022
Ref.: Apoio

NA QUALIDADE DE VEREADORAS E REPRESENTANTES DA PROCURADORIA DA MULHER COM ASSENTO NESTA CASA, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS E OUVIDO O COLENDO PLENÁRIO, ENCAMINHAM MOÇÃO DE APOIO, NOS SEGUINTE TERMOS:

Considerando o Projeto de Lei nº 0361.1/2021, que altera a Lei Estadual nº 17.428, de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), que está tramitando na Assembleia Legislativa de Santa Catarina;

Considerando que, em razão do elevado grau de sintomas, de dependência e/ou necessidade de constante suporte, as pessoas com autismo merecem a atenção especial do Estado, na garantia e proteção de seus direitos, especialmente no amparo financeiro;

Considerando que referida proposta legislativa visa a inclusão as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com sintomas graves (nível 3), no rol de beneficiárias da Lei nº 17.428, que concede pensão especial, a ser paga mensalmente pelo Governo do Estado de Santa Catarina;

Considerando, finalmente, que a aprovação do projeto de lei será um avanço na efetivação dos direitos da pessoa no espectro autista.

A CÂMARA DE VEREADORES DE JARAGUÁ DO SUL, ATENDENDO A PROPOSIÇÃO DAS VEREADORAS E REPRESENTANTES DA PROCURADORIA DA MULHER, QUE ABAIXO SUBSCREVEM, MANIFESTA APOIO AO PROJETO DE LEI Nº 0361.1/2021, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.428, DE 2017, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA INCLUIR COMO BENEFICIÁRIA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CATALOGADA SOB O CÓDIGO F84.0, NÍVEL 3, NA DÉCIMA REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE (CID-10)., QUE TRAMITA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Assim, requer-se que, após cumpridas as formalidades legais, seja enviada a presente MOÇÃO DE APOIO à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao gabinete do Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso, a fim de que tomem conhecimento de nosso apoio e providências.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2022.

NINA SANTIN CAMELLO
Vereadora

SIRLEY MARIA SCHAPPO
Vereadora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente. Assinado em 10/08/2022 - 20:27 e lido em 11/08/2022.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#5#2#3#50#2022#1#0#0#1



CÂMARA DE VEREADORES DE JARAGUÁ DO SUL



Justificativa: trata-se de moção de apoio à tramitação do Projeto de Lei nº 0361.1/2021, que inclui a pessoa autista, com sintomas graves (nível 3), como beneficiário de pensão especial a ser paga mensalmente pelo Estado de Santa Catarina.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente. Assinado em 10/08/2022 - 20:27 e lido em 11/08/2022.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#5#2#3#50#2022#1#0#0#1



27193-8
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO LOPES
ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício nº 98/2022

Paulo Lopes, 17 de agosto de 2022.

Exmo. Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste encaminhar a Moção de Apoio nº. 08/2022 de autoria do Vereador Fabrício Jair Vieira, que manifesta apoio desta Casa Legislativa ao Projeto de Lei estadual Nº 0361.1/2021. A matéria restou aprovada por unanimidade, em sessão ordinária no dia 15 (quinze) de agosto de 2022.

Sem mais, reitero votos de estima e admiração.

Atenciosamente,

ISAAC PACHECO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

| Proposição / Referência |
|---|
| Moção nº 08/2022 Moção de apoio ao Projeto de Lei estadual Nº 0361.1/2021 Autoria: Fabrício Jair Vieira |

| |
|--|
| Lido no Expediente 095 / Sessão de 18/08/22 - ACUSAR RECEBIMENTO - ANEXAR AO PL. 361/21 _____ Secretário |
|--|



Rua Florianópolis, 05 - CEP: 88490-000, Centro, Paulo Lopes/SC
- Fone: (48) 3253-0336

www.camarapaulolopes.sc.gov.br - E-mail:
camara@camarapaulolopes.sc.gov.br

Protocolo:
0703/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO LOPES ESTADO DE SANTA CATARINA



Moção nº _____ / _____

Moção de apoio ao Projeto de Lei estadual Nº
0361.1/2021

O Vereador abaixo afirmado no uso de suas atribuições regimentais requer a mesa diretora após ouvido o soberano plenário que seja encaminhado manifestação de apoio, nos seguintes termos.

Considerando o Projeto de Lei nº 0361.1/2021, que altera a Lei Estadual nº 17.428, de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), está tramitando na Assembleia Legislativa de Santa Catarina;

Considerando que, em razão do elevado grau de sintomas, de dependência e/ou necessidade de constante suporte, as pessoas com autismo merecem a atenção especial do Estado, na garantia e proteção de seus direitos, especialmente no amparo financeiro;

Considerando que referida proposta legislativa visa a inclusão as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com sintomas graves (nível 3), no rol de beneficiárias da Lei nº 17.428, que concede pensão especial, a ser paga mensalmente pelo Governo do Estado de Santa Catarina;

Considerando, finalmente, que a aprovação do projeto de lei será um avanço na efetivação dos direitos da pessoa no espectro autista.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO LOPES, ATENDENDO A PROPOSIÇÃO DO VEREADOR FABRÍCIO JAIR VIEIRA, MANIFESTA APOIO AO PROJETO DE LEI Nº 0361.1/2021, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 17.428, DE 2017, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS", PARA INCLUIR COMO BENEFICIÁRIA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CATALOGADA SOB O CÓDIGO F84.0, NÍVEL 3, NA DÉCIMA REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE (CID-10)., QUE TRAMITA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Assim, requer-se que, após cumpridas as formalidades legais, seja enviada a presente MOÇÃO DE APOIO à Presidência da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a fim de que tomem conhecimento de nosso apoio e providências.



Rua Florianópolis, 05 - CEP: 88490-000, Centro, Paulo Lopes/SC
- Fone: (48) 3253-0336

www.camarapaulolopes.sc.gov.br - E-mail:
camara@camarapaulolopes.sc.gov.br

5951*/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO LOPES ESTADO DE SANTA CATARINA



Fabício Jair Vieira
Vereador



Rua Florianópolis, 05 - CEP: 88490-000, Centro, Paulo Lopes/SC
- Fone: (48) 3253-0336

www.camarapaulolopes.sc.gov.br - E-mail:
camara@camarapaulolopes.sc.gov.br

5951*/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO LOPES ESTADO DE SANTA CATARINA



Justificativa: Trata-se de uma moção de apoio à tramitação do Projeto de Lei nº 0361.1/2021, que inclui a pessoa autista, com sintomas graves (nível 3), como beneficiário de pensão especial a ser paga mensalmente pelo Estado de Santa Catarina.

Fabício Jair Vieira
Vereador



Rua Florianópolis, 05 - CEP: 88490-000, Centro, Paulo Lopes/SC
- Fone: (48) 3253-0336

www.camarapaulolopes.sc.gov.br - E-mail:
camara@camarapaulolopes.sc.gov.br

5951*/2022



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0361.1/2021

“Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências”, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que tem por escopo a alteração da Lei nº 17.428, de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências”, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).

Extrai-se da Justificativa da proposta em tela (p.2 do autos eletrônicos) que:

[...]

As pessoas com autismo, nível 3, são aquelas que apresentam um déficit considerado grave nas habilidades de comunicação verbais e não verbais. Ou seja, não conseguem se comunicar sem contar com suporte. Assim, tendo a cognição reduzida, apresentam dificuldade nas interações sociais. Também, possuem um perfil inflexível de comportamento e dificuldade de lidar com mudanças, além de tenderem ao isolamento social, se não estimulados, e a comportamentos restritos ou repetitivos que interferem significativamente no funcionamento em todas as áreas da vida.



[...]

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria foi lida no Expediente da Sessão do dia 29 de setembro de 2021 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que após diligenciamento da matéria foi admitida, por unanimidade, na Reunião realizada no dia 26 de julho de 2022 (p. 40) com aprovação da Emenda Substitutiva Global apresentada pela Deputada Paulinha fundamentada no Parecer da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEA, que não altera o conteúdo do projeto, apenas faz remissão aos arts 3º e 11 da mencionada Lei (17.428/2017) com o fito de não deixar o projeto desconexo.

Na sequência, na Comissão de Finanças e Tributação, sob a Relatoria da Deputada Luciane Carminatti (p. 43/45), o Projeto de Lei em comento também restou aprovado, por unanimidade, na Reunião havida no dia 16 de agosto de 2022 (p. 46).

Por fim, vieram os autos para apreciação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos dos arts. 87 e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação, visto que a medida legislativa atende aqueles que mais necessitam, pois o aspecto autista nível 3 possui um elevado grau de sintomas, de dependência e/ou necessidade de suporte.



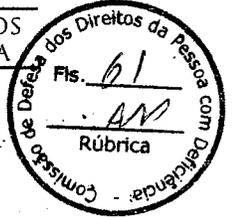
Deste modo, entendo que as pessoas com tal transtorno merecem a atenção especial do Estado, sobretudo financeira, cuja via adequada, no caso, é a sua inclusão no rol das beneficiárias da pensão especial a que alude a Lei nº 17.428 de 2017, observando os critérios para concessão deste benefício que estão elencados no §1º do art 1º e art. 3º inc. II (residir no Estado de Santa Catarina, no mínimo há 2 (dois) anos; Possuir renda familiar mensal inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos nacionais, bem como apresentar declaração do INSS, comprovando que o requerente não recebe Benefício de Prestação Continuada).

Ante o exposto, vez que converge ao interesse público, considerando superada a análise de juridicidade da matéria na instância processual da Comissão de Constituição e Justiça, e também sob os aspectos orçamentários e financeiros da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 146, I e 149, parágrafo único, **VOTO**, com fundamento nos arts. 144, III, 209, III, no âmbito deste órgão fracionário, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0361.1/2021 nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 39/40, conforme Despacho aposto à p. 1 dos autos eletrônicos, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões

Deputado, José Milton Scheffer

Relator.



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0361.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 58 a 60.

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|----------------------------|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Dr. Vicente Caropreso | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fernando Krelling | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luciane Garminatti | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marcius Machado | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marlene Fengler | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/09/22

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3784
Coordenadoria das Comissões

[Handwritten signatures]



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em sua reunião de 13 de setembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0361.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2022


p / Chefe de Secretaria